



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5253, DE 2026

Dispõe sobre as relações de trabalho aplicáveis aos trabalhadores que prestam serviços de transporte remunerado privado de passageiros ou de coleta e entrega de bens e mercadorias por meio de plataformas digitais.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/26516.66591-18

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre as relações de trabalho aplicáveis aos trabalhadores que prestam serviços de transporte remunerado privado de passageiros ou de coleta e entrega de bens e mercadorias por meio de plataformas digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui normas gerais aplicáveis às relações de trabalho firmadas por trabalhadores que prestam serviços de transporte remunerado privado de passageiros ou de coleta e entrega de bens e mercadorias por meio de plataformas digitais, sem prejuízo de disposições mais favoráveis previstas em leis específicas, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei a todas as plataformas digitais de trabalho e a todos os trabalhadores de plataforma digital que atuem em território nacional, independentemente da classificação jurídica atribuída à relação entre as partes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 2º Quando a prestação de serviços envolver intermediários, a plataforma digital de trabalho e o intermediário responderão solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – plataforma digital de trabalho: pessoa jurídica que, por meio de aplicação digital ou qualquer outra tecnologia digital baseada no uso de sistema automatizado de gestão ou de tomada de decisão, organiza, facilita ou intermedeia a prestação de serviços entre trabalhadores e usuários;

II – trabalhador de plataforma digital: pessoa física que presta, de forma pessoal, os serviços referidos no *caput* do art. 1º desta Lei, independentemente da natureza jurídica do vínculo contratual estabelecido com a plataforma;

III – trabalhador habitual de plataforma digital: trabalhador de plataforma digital que, num mesmo mês-calendário, tenha prestado serviços por, no mínimo, 20 (vinte dias) ou 120 (cento e vinte) horas de conexão à plataforma, computado o tempo de disponibilidade;

IV – intermediário: pessoa física ou jurídica que, mediante relação contratual com a plataforma digital de trabalho e com o trabalhador, ou no âmbito da cadeia de subcontratação, coloca à disposição da plataforma a prestação de serviços do trabalhador de plataforma digital;

V – gestão algorítmica: conjunto de sistemas automatizados, baseados em algoritmos, inteligência artificial ou métodos similares, utilizados pela plataforma digital de trabalho para monitorar, avaliar, direcionar, precificar ou tomar decisões relativas à prestação de serviços pelo trabalhador de plataforma digital;

VI – tempo de disponibilidade: período em que o trabalhador de plataforma digital, conectado à plataforma e apto a receber chamados, permanece à espera de designação para a execução de um serviço.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 3º A prestação de serviços por meio de plataforma digital de trabalho, por si só, não implica presunção de vínculo empregatício.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta o reconhecimento da relação de emprego, quando presentes, no caso concreto, os elementos caracterizadores previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, cabendo à autoridade competente decidir com base nos fatos relativos à execução do trabalho, independentemente da forma contratual adotada.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS TRABALHADORES E DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO

Art. 4º São direitos do trabalhador de plataforma digital, sem prejuízo de outros previstos nesta Lei:

I – recusar chamados ou tarefas sem necessidade de justificativa, ressalvadas as consequências contratuais legítimas previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho;

II – conectar-se e desconectar-se livremente da plataforma;

III – conhecer, previamente e de forma acessível, os critérios de precificação, de distribuição de chamados e de avaliação de desempenho utilizados pela plataforma;

IV – ser informado, previamente e de forma acessível, de todas as alterações nos critérios listados no inciso III, após sua adesão inicial;

V – obter cópia de seu histórico de avaliações, ocorrências e penalidades registradas pela plataforma;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

VI – exercer atividade simultânea em outras plataformas digitais de trabalho, concorrentes ou não, sendo vedada cláusula de exclusividade, salvo compensação específica prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho;

VII – não ter sua conta suspensa ou desativada, nem sofrer rescisão de sua relação contratual com a plataforma, sem a observância de processo administrativo, observados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – receber tratamento isonômico e não discriminatório por parte da plataforma digital de trabalho.

Art. 5º São deveres do trabalhador de plataforma digital:

I – executar o serviço com zelo, observadas as normas de trânsito e as normas técnicas de segurança aplicáveis à atividade;

II – manter atualizados seus dados cadastrais junto à plataforma digital de trabalho;

III – abster-se de utilizar meios fraudulentos para manipular sistemas de geolocalização, de precificação ou de avaliação de desempenho;

IV – comunicar à plataforma, tempestivamente, situações de risco à sua segurança ou à de terceiros de que tenha conhecimento;

V – observar as regras lícitas de utilização do aplicativo previstas nos termos de uso da plataforma, no que não contrariarem esta Lei;

VI – observar sigilo profissional sobre a propriedade intelectual e as informações comercialmente sensíveis das plataformas e sobre dados pessoais e profissionais dos usuários dos serviços, obtidos no exercício de suas funções.

Art. 6º São direitos da plataforma digital de trabalho, sem prejuízo de outros previstos em lei:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

I – estabelecer critérios técnicos e operacionais razoáveis para o uso do aplicativo, observados os limites desta Lei;

II – aplicar as sanções contratuais previstas em seus termos de uso;

III – proteger informações comercialmente sensíveis relativas à sua tecnologia e ao seu modelo de negócio, sem prejuízo dos deveres de transparência previstos nesta Lei.

Art. 7º São deveres da plataforma digital de trabalho, sem prejuízo de outros previstos nesta Lei:

I – tratar os trabalhadores de plataforma digital com respeito e isonomia, vedada discriminação de qualquer natureza;

II – manter canal de atendimento efetivo para esclarecimento de dúvidas e solução de problemas relacionados à prestação do serviço;

III – zelar pela veracidade e clareza das informações prestadas aos trabalhadores e aos usuários;

IV – manter registro dos critérios utilizados pelos sistemas de gestão algorítmica;

V – prever em regulamento empresarial, nos casos de omissão de convenção ou acordo coletivo de trabalho, procedimento administrativo prévio para a suspensão ou desativação de conta de trabalhador.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 8º A prestação de serviços por meio de plataforma digital observará jornada diária máxima de 10 (dez) horas, computado o tempo de disponibilidade, assegurados intervalo mínimo de 8 (oito) horas entre



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

jornadas, uma hora de repouso durante a jornada de trabalho para descanso e alimentação e repouso semanal remunerado.

Parágrafo único. Convenção ou acordo coletivo de trabalho poderá dispor de forma diversa sobre a organização da jornada, respeitados os limites constitucionais e o patamar mínimo de descanso previsto no *caput* deste artigo.

Art. 9º Acordo individual escrito definirá os períodos de conexão e desconexão do trabalhador à plataforma.

Art. 10. O tempo de disponibilidade do trabalhador não poderá ser remunerado em valor inferior a 2/3 (dois terços) do salário-hora normal.

Parágrafo único. A remuneração do tempo de disponibilidade não substitui nem compensa o valor devido pelos serviços efetivamente realizados.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. É assegurada ao trabalhador de plataforma digital remuneração mínima pelo serviço efetivamente prestado, que não poderá ser inferior ao salário mínimo, acrescido de valor correspondente às despesas de custos e manutenção do veículo, previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou, na falta destes, acordo individual escrito.

§ 1º O trabalhador habitual de plataforma digital fará jus a adicional de dedicação, não inferior a 30% (trinta por cento) sobre a remuneração mensal auferida por intermédio da plataforma, em razão de sua disponibilidade habitual em benefício da atividade explorada pela plataforma digital de trabalho.

§ 2º É assegurado adicional mínimo de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração pelos serviços prestados aos domingos e feriados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 12. As gorjetas e demais valores voluntariamente pagos pelo usuário ao trabalhador pertencem integralmente a este, sendo vedado à plataforma digital de trabalho retê-los, compensá-los ou repassar a seu favor, direta ou indiretamente, descontos ou promoções que reduzam a receita líquida do trabalhador.

Art. 13. A plataforma digital de trabalho disponibilizará ao trabalhador, de forma clara, prévia e facilmente compreensível, quadro-resumo da composição e da destinação do preço pago pelo usuário, incluindo o valor total, a parcela destinada à plataforma e a parcela destinada ao trabalhador.

CAPÍTULO V

DA RESERVA FINANCEIRA INDIVIDUAL

Art. 14 As plataformas digitais deverão constituir reserva financeira individual vinculada aos trabalhadores habituais de plataforma digital.

§ 1º A reserva financeira será formada mediante depósitos realizados pela plataforma em conta remunerada e individualizada vinculada ao trabalhador.

§ 2º Os valores depositados constituirão patrimônio exclusivo do trabalhador.

Art. 15. Os percentuais de contribuição, a forma de custeio, os critérios de movimentação e a operacionalização da reserva financeira serão definidos em regulamento e observarão, no que couber, a sistemática da indenização compensatória prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 16. Os recursos da reserva financeira destinam-se à constituição de provisão para:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

I – férias anuais remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

II – décimo terceiro salário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço e respectiva indenização compensatória em face da rescisão contratual, sem justa causa ou por culpa do intermediário ou da plataforma digital;

IV - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Art. 17. Os recursos poderão ser movimentados:

I – anualmente, para recebimento do décimo terceiro salário;

II – após cada período de doze meses de atividade, para fruição de férias;

III – por ocasião da dispensa sem justa causa ou por culpa do intermediário ou da plataforma digital;

IV – nas demais hipóteses previstas em regulamento.

Art. 18. A adesão ao regime de reserva financeira não gera vínculo empregatício entre trabalhador e plataforma digital.

CAPÍTULO VI

DA SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Art. 19. A plataforma digital de trabalho adotará medidas apropriadas para prevenir acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e outros danos à saúde do trabalhador de plataforma digital decorrentes da execução do serviço, cabendo-lhe avaliar os riscos associados ao uso de sistemas de gestão algorítmica.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 20. É assegurado ao trabalhador de plataforma digital o direito de recusar ou interromper a execução de serviço que apresente risco grave e iminente à sua vida, integridade física ou saúde ou qualquer outra forma de assédio, inclusive praticado por meio digital, vedada qualquer forma de retaliação, penalização ou redução de acesso a futuras oportunidades de trabalho em razão do exercício desse direito, devendo o fato ser comunicado à plataforma de forma imediata.

Art. 21. A plataforma digital de trabalho disponibilizará, isoladamente ou em conjunto com outras plataformas, pontos de apoio para repouso, alimentação, hidratação e uso de instalações sanitárias pelos trabalhadores.

Art. 22. É obrigatória a contratação, pela plataforma digital de trabalho, de seguro que assegure cobertura mínima para acidentes pessoais e incapacidade permanente ou temporária decorrentes da prestação do serviço, sem franquia ou período de carência, extensível a terceiros eventualmente envolvidos no acidente.

Parágrafo único. É vedado à plataforma digital de trabalho instituir promoções, bonificações ou incentivos que estimulem, direta ou indiretamente, condutas que exponham a risco a saúde ou a integridade física do trabalhador ou de terceiros.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 23. O trabalhador de plataforma digital será enquadrado, para fins previdenciários, na categoria de contribuinte individual, nos termos do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assegurado o acesso pleno aos benefícios previdenciários correspondentes.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 24. As plataformas deverão disponibilizar aos trabalhadores demonstrativo mensal contendo, no mínimo:

- I – número de horas de conexão;
- II – número de horas em efetiva prestação de serviços;
- III – tempo de disponibilidade remunerado;
- IV – remuneração recebida pelos serviços prestados;
- V – valores destinados à reserva financeira;
- VI – saldo acumulado da reserva financeira.

Art. 25. As informações previstas nesta Lei deverão ser disponibilizadas em linguagem clara, acessível e de fácil compreensão.

CAPÍTULO IX

DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 26. Convenções e acordos coletivos poderão estabelecer condições mais favoráveis aos trabalhadores, inclusive quanto:

- I – aos valores de remuneração do tempo de disponibilidade;
- II – ao adicional de dedicação;
- III – aos critérios de caracterização do trabalhador habitual;
- IV – às regras de constituição da reserva financeira.

CAPÍTULO X



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação contratual disciplinada por esta Lei, nos termos do art. 114, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores que prestam serviços para plataformas digitais vivem em um limbo jurídico em nosso país. Cerca de dois milhões de pessoas prestam serviços de transporte de pessoas e mercadorias por meio de aplicações de internet, sem ter as garantias que a Constituição assegura a todos os trabalhadores.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) ainda não existe jurisprudência pacífica a respeito do tema de trabalho por plataformas digitais. Foram proferidas decisões reconhecendo e negando a existência do vínculo empregatício, não existindo ainda a uniformização da jurisprudência do Tribunal no julgamento de tais casos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, tem cassado decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem a existência do vínculo empregatício de trabalhadores que prestam serviços no âmbito de plataformas digitais, considerando que tais julgamentos têm desrespeitado o entendimento do STF, firmado em diversos precedentes, que permite contratos distintos da estrutura tradicional da relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A expansão das plataformas digitais de transporte individual de passageiros e de entrega de bens constitui uma das mais significativas transformações ocorridas no mundo do trabalho nas últimas décadas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Milhões de brasileiros passaram a exercer atividades econômicas por meio dessas ferramentas tecnológicas, seja como fonte principal de renda, seja como atividade complementar.

O crescimento desse setor trouxe inegáveis benefícios à sociedade com a ampliação da oferta de serviços, que gerou oportunidades de renda e contribuiu para a dinamização da economia digital. Contudo, também revelou desafios regulatórios relevantes, especialmente no que diz respeito à proteção social e econômica dos trabalhadores que viabilizam o funcionamento dessas plataformas.

O Direito comparado oferece parâmetros relevantes para a construção de um marco nacional equilibrado. A Diretiva 2024/2831 da União Europeia estabeleceu presunção de vínculo de emprego a ser aferida conforme o direito interno de cada Estado-Membro.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou, em junho de 2026, a Convenção sobre o Trabalho Decente na Economia de Plataformas e listou direitos básicos para esses trabalhadores, como direito ao salário mínimo, compensação por despesas e custos operacionais, prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, dentre outros.

Atualmente, parcela expressiva desses profissionais permanece conectada aos aplicativos por longos períodos à espera de chamadas para corridas, entregas ou coletas, sem qualquer contraprestação financeira durante esse tempo de disponibilidade. Trata-se de situação que merece atenção do legislador, uma vez que a manutenção de uma ampla rede de trabalhadores disponíveis constitui elemento essencial para a qualidade, a eficiência e a competitividade dos serviços oferecidos pelas plataformas.

Nesse contexto, a presente proposição busca estabelecer um patamar mínimo de proteção social, reconhecendo que o tempo em que o trabalhador permanece conectado e apto a receber demandas possui valor econômico e contribui diretamente para a atividade desenvolvida pelas plataformas digitais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A proposta também enfrenta outra realidade amplamente observada no setor: a existência de trabalhadores que exercem suas atividades de forma contínua e habitual, dedicando parcela substancial de sua jornada e obtendo da prestação de serviços à plataforma sua principal fonte de sustento. Embora coexistam trabalhadores ocasionais e trabalhadores com dedicação intensiva, ambos são atualmente submetidos ao mesmo regime jurídico e remuneratório.

O projeto, portanto, cria a figura do trabalhador habitual de plataforma digital, assegurando-lhe proteção econômica adicional compatível com o grau de dedicação empregado na atividade. Tal medida busca promover maior justiça distributiva e valorização do trabalho, sem afastar a flexibilidade característica do modelo de negócios das plataformas. Além disso, a proposição institui mecanismo de proteção social mediante a constituição de reserva financeira individual destinada à formação de recursos para pagamento de remuneração referente aos direitos constitucionais desses trabalhadores.

Optou-se, ainda, por remeter ao regulamento a definição dos percentuais de contribuição e da operacionalização do sistema, permitindo que tais parâmetros sejam estabelecidos a partir de estudos técnicos, diálogo institucional e avaliação dos impactos econômicos para trabalhadores e plataformas.

Outro aspecto relevante da proposta é o fortalecimento da transparência nas relações entre plataformas e trabalhadores. A disponibilização de informações claras sobre tempo de conexão, remuneração, valores destinados à reserva financeira e demais componentes da remuneração permitirá maior previsibilidade e segurança jurídica para todos os envolvidos.

Acolheram-se, também, subsídios do relatório do Grupo de Trabalho Tripartite (GTT) Entregadores por Aplicativos, instituído pelo Governo Federal em dezembro de 2025, notadamente quanto à necessidade de remuneração mínima pelo serviço efetivamente prestado — e não apenas pelo tempo de espera —, à vedação de repasse de descontos e promoções à



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

receita do trabalhador, à garantia de recebimento integral de gorjetas e à prevalência da negociação coletiva sobre a norma regulamentar, de modo a permitir a adequação da disciplina legal a peculiaridades regionais e setoriais.

Trata-se, portanto, de iniciativa que busca conciliar inovação tecnológica, livre iniciativa, valorização do trabalho humano e segurança jurídica, em consonância com os princípios constitucionais que orientam a ordem econômica e social brasileira.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art114_cpt_inc9

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art2

- art3

- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas (2015) - 150/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>

- art22

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art11_cpt_inc5